

De: Fagner S. - SPGMA - TEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/07/2025 às 08:39:48

Setores envolvidos:

PREF, PREF-VICE, PREF-PJUR, SGOV, SFAZ, SPGMA, SOVSP, SGOV-COMP, SGOV-LIC, SPGMA - TEC, SPGMA-MA, SFAZ-ADJ, SOVSP-COMP

Requisição nº 242/2025 (Coleta Seletiva)

Recebida e analisada a impugnação protocolada pela empresa BRISA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 94.107.919/0001-22, vimos apresentar a presente resposta técnica, ponto a ponto, indeferindo integralmente todos os pedidos, conforme fundamentos jurídicos, técnicos e editais a seguir:

1. Ausência de previsão de índice de reajuste e data-base do orçamento

Recusa: O edital e seus anexos atendem ao disposto nos artigos 25, §7º, e 92, §3º da Lei 14.133/2021. O termo de referência estabelece que os valores são fixados com base no orçamento apresentado e que as cláusulas de reajuste e repactuação seguirão a legislação vigente, com base na data da proposta vencedora, sendo permitida a repactuação conforme variação legal dos custos, inclusive da mão de obra, a partir da assinatura contratual.

2. Valor do boné em desacordo com a NR-38

Recusa: O orçamento apresentado (R\$ 20,81 por unidade) é compatível com os preços praticados no mercado em grande escala e atende à especificação de proteção solar. Não há obrigatoriedade de boné tipo árabe quando outro modelo cumprir a função de proteção solar, conforme texto da própria NR.

3. Durabilidade da luva de proteção

Recusa: A previsão de 1 par por mês por coletor está tecnicamente justificada, considerando a jornada, os turnos e os ciclos de higienização e substituição. A eventual troca adicional será avaliada na execução contratual mediante comprovação de desgaste real, conforme previsto no contrato e na fiscalização técnica.

4. Ausência de óculos de proteção solar na planilha

Recusa: O risco solar já está mitigado com o uso de boné, protetor solar e delimitação dos horários de trabalho (08h30–12h30 e 16h–20h), que evitam a exposição ao sol do meio-dia. A adoção dos óculos dependeria de avaliação de risco no PGR, o qual deverá ser elaborado pela empresa contratada conforme a legislação. Não cabe ao edital impor antecipadamente essa exigência.

5. Durabilidade da jaqueta com refletivo inferior à prevista na NR-38

Recusa: Para os coletores, já está prevista substituição semestral. Para demais categorias, cuja exposição é menor, a substituição anual é tecnicamente justificada. A previsão atende ao princípio da economicidade sem comprometer a segurança do trabalhador.

6. Utilização de caminhão com gaiola metálica

Recusa: A norma NR-38 (item 38.6.2.1) aplica-se ao uso de plataforma operacional. O veículo proposto não utiliza plataforma, portanto, não há infração à norma. O modelo proposto é viável, usual em municípios de pequeno porte, e previsto no termo de referência.

7. Ausência de reserva técnica (frota reserva)

Recusa: O edital adota o critério de remuneração do capital e depreciação conforme práticas do TCE/RS. Em municípios com frota reduzida, não se exige veículo reserva, sendo suficiente previsão orçamentária para substituições temporárias e manutenção. O risco operacional é de responsabilidade do contratado, conforme cláusula contratual.

8. Ausência de custos com licenciamento e seguro obrigatório

Recusa: Os custos com seguro e licenciamento estão inseridos no item “3.1.3 – Impostos e Seguros” do orçamento (R\$ 490,37/mês), conforme prática contábil e orientação do TCE/RS. Trata-se de rubrica agregada e compatível com a média dos valores apresentados pelo Detran/RS.

9. Valor da manutenção inferior ao referencial do TCE/RS

Recusa: O valor de R\$ 1,05/km adotado está acima do valor histórico (R\$ 0,74 em 2016) e compatível com atualizações reais da frota local. A estimativa considera o uso de caminhão convencional, com menor custo que o coletor compactador. O TCE/RS apenas sugere valores referenciais, não obrigatórios.

10. Depreciação do contentor fixada em 52,62%

Recusa: O percentual está de acordo com a metodologia do TCE/RS, proporcional ao tempo de vida útil estimado (4 anos), considerando uso urbano médio. A depreciação de 100% em 3 anos alegada pela impugnante não está embasada em norma técnica.

11. Taxa de remuneração do capital do contentor (13,25%)

Recusa: A taxa adotada (13,25%) é realista e compatível com o custo de capital praticado no setor privado. A SELIC vigente à época não vincula diretamente o cálculo contratual, salvo estipulação expressa, o que não é o caso.

12. Disponibilização dos contentores pela contratante

Recusa: O item 3.1.8 do termo de referência é claro ao afirmar que os contentores de coleta ponto a ponto são de responsabilidade da contratante, conforme modelo de gestão municipal vigente, não cabendo qualquer ajuste neste sentido. A contratada fornecerá apenas os recipientes vinculados aos seus veículos e equipamentos móveis.

13. Custo de higienização dos contentores não previsto de forma separada

Recusa: A planilha orçamentária apresentada contempla os custos de higienização dos contentores no item 3.2.1 – Disponibilização e Limpeza (R\$ 8.504,88/mês). Não há omissão.

—
Fagner Fernandes da Silva

Engenheiro Civil

Matrícula 116840/1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3A06-65EB-B240-538F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FAGNER FERNANDES DA SILVA (CPF 025.XXX.XXX-89) em 07/07/2025 08:40:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dompedrito.1doc.com.br/verificacao/3A06-65EB-B240-538F>